

Lei Municipal de Calçadas 8077/2010

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS CALÇADAS

Art. 1º Esta Lei disciplina a construção, manutenção e conservação das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município.

Art. 2º A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

III - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IV - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme definição do [Código de Trânsito Brasileiro](#) (CTB);

V - calçadas verdes: calçadas que contêm faixa livre em piso com um ou dois canteiros arborizados ou arborizados com a mesma largura prevista para a faixa de serviço ou de acesso, em calçadas de largura mínima de 2,00m (dois metros);

VI - cruzamento: local ou área onde 02 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

VII - esquina: cruzamento onde ocorrem as travessias, com conseqüente aglomeração de pedestres, constituindo-se como o local de maior encontro de usuários na via pública;

VIII - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

IX - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, boca-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

X - equipamentos urbanos: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Cidade e implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos ou privados;

XI - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XII - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XIII - faixa livre: área do passeio, calçada, via ou rota, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou de qualquer outra interferência;

XIV - faixa de acesso: área da calçada ladeira aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

XV - faixa de serviço: área destinada à instalação de equipamentos, mobiliário urbano, vegetação e outras interferências existentes nas calçadas;

XVI - faixa elevada: elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XVII - guia: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada, geralmente construída de concreto ou granito e que cria barreira física entre o leito carroçável e a calçada, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XVIII - guia rebaixada: borda ao longo da rua, destinada ao acesso de veículos do imóvel ao leito carroçável e vice-versa, devendo possuir altura de 0,05m (cinco centímetros) acima do nível da sarjeta;

XIX - infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XX - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados, como jardineira, canteiro, floreira e vaso, poste, totem, identificador de logradouro, mesa e cadeira de estabelecimento, caixa de correio, coletor de lixo urbano, suporte de lixo domiciliar, bebedouro, termômetro e relógio público, banca de jornal e revista, abrigo, gradil ou defesa de proteção de pedestre, banco de jardim, telefone público e armário de controle mecânico, hidrante, cabine de sanitário público, toldo, equipamento sinalizador e outros de natureza similar;

XXI - arborização pública: caracteriza-se pelo plantio ou replantio de árvores, arbustos e relva, no entorno de praças, parques, nas calçadas de vias públicas e alamedas, para torná-lo mais agradável;

XXII - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separado por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXIII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas, ou conduzindo a pé uma bicicleta;

XXIV - piso tátil: tipo de piso utilizado para orientar pessoas com deficiência visual durante sua passagem pelas vias, devendo possuir cor contrastante com o calçamento do entorno;

XXV - rampas de acesso às pessoas com deficiência: rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança da pessoa com deficiência;

XXVI - rampa de veículos: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância de nível entre essa e o leito carroçável;

XXVII - sarjeta: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, e ao escoadouro para as águas das chuvas;

XXVIII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXIX - via pública: superfície por onde circulam veículos, pessoas e animais, compreendendo: calçada, guia, sarjeta, pista de rolamento, acostamento, ilha, canteiro central e similar, situada em áreas urbanas e caracterizada por possuir imóveis lindeiros edificados ao longo de sua extensão;

XXX - calçadão: logradouro público destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o trânsito de veículos, salvo os oficiais, os das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública, os que processam carga e descarga, estes em horários permitidos, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação ou lazer da coletividade;

XXXI - corredor ou corredor viário: vias onde se observa um grande volume de tráfego, atendendo principalmente aos fluxos diretos, apresentando percurso contínuo e oferecendo grande mobilidade de tráfego, incluindo as vias de mão única, quando constituírem um conjunto de vias separadas por um ou mais quarteirões e permitirem fluxos opostos de tráfego;

XXXII - zonas de carga e descarga: parte da via identificada por sinalização vertical e horizontal, reservadas exclusivamente para o uso de veículos comerciais, portadores de licença ou credenciados;

XXXIII - cão-guia: animal isento de agressividade, de porte adequado e treinado com fim exclusivo de guiar pessoa com deficiência visual;

XXXIV - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada na calçada, destinada a promover a concordância entre essa e o leito carroçável;

XXXV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies do piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, deve seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;

II - segurança: as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - acessibilidade de rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - facilidade de utilização: garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V - observação dos aspectos estéticos e harmônicos, devendo os desenhos das calçadas observarem seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como com a fachada das edificações lindeiras;

VI - diversidade de uso, devendo os espaços das calçadas serem projetados para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VII - continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

VIII - desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS E ESQUINAS

Art. 5º As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

I - subsolo;

II - guia e sarjeta;

III - faixa de serviço;

IV - faixa livre;

V - faixa de acesso ao lote ou edificação;

VI - esquinas.

§ 1º A faixa de serviço destina-se à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e interferências, como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia e outras interferências, devendo ter a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), de acordo com a largura da calçada.

§ 2º A faixa livre deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, constando do [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, alguns modelos e situações que poderão ocorrer quando da construção ou reforma das calçadas e a indicação das medidas mínimas para a faixa livre em cada perímetro, no qual elas se encontram, ficando fixada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 3º Nas faixas livres não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo atender as seguintes especificações:

I - a inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 4º A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,00m (dois metros), e terá largura mínima de 0,10m (dez centímetros) e admitirá:

I - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam os critérios de implementação das calçadas verdes e respeitados os perímetros descritos nesta Lei;

II - colocação de elementos de mobiliário temporário, como mesas, cadeiras e toldos, desde que a faixa de livre circulação não sofra nenhuma interferência, atendidas as exigências da [Lei nº 5.093](#), de 08 de setembro de 1997, e respectiva regulamentação, a exceção do previsto no [inciso II do artigo 1º da referida Lei](#), devendo ser respeitada a faixa livre mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

III - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, respeitadas as exigências da legislação vigente;

IV - o acesso do veículo ao lote e vice-versa.

§ 5º Quando a largura for menor ou igual a 0,10m (dez centímetros) a faixa de acesso pode ser suprimida, aumentando-se a faixa livre.

§ 6º A infraestrutura urbana instalada sob a calçada deverá estar preferencialmente na faixa de acesso.

§ 7º As obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram na calçada devem ser sinalizadas e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem em leito plano, antiderrapante de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, ou o desvio ao leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento), em caso de não poder assegurar a referida passagem com a largura mínima indicada, o qual não deve ser executado próximo à esquina ou cruzamentos.

§ 8º A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e sinalizações viárias, que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 9º Nas áreas próximas às esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e dos condutores dos automóveis nas conversões, interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 6,00m (seis metros), contados a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

§ 10. Todo equipamento ou mobiliário acomodado próximo às esquinas deverá seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no [CTB](#) e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

§ 11. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo esses equipamentos serem dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas, quando instalados próximos ao itinerário e ao espaço de acesso aos pedestres.

§ 12. Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

§ 13. No trecho compreendido dentro do raio de curvatura da guia, ponto de concordância, nas esquinas o piso a ser adotado é, preferencialmente, concreto desempenado.

§ 14. O [Anexo III](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, mostra algumas situações de concordâncias geométricas que poderão ocorrer quando da construção das calçadas e indica exemplificadamente as soluções técnicas que deverão ser adotadas, devendo estas serem adaptadas, se necessário, em cada caso.

CAPÍTULO V - DO ACESSO DOS VEÍCULOS

Art. 6º Nas áreas de acesso aos veículos a concordância entre o nível da calçada e do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço e não poderá interferir na inclinação transversal permitida para a faixa livre de circulação de pedestres.

Art. 7º As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros);

II - ter o rebaixamento do acesso feito com piso de concreto armado, resistente à compressão de no mínimo 25 Mpa e atender a NBR 9780 e NBR 9781, da ABNT;

III - prever aba de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento) e nas faixas de serviço e de acesso até o máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

V - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do lote.

CAPÍTULO VI - DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES

Art. 8º Os imóveis destinados ao funcionamento de postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, conforme disposto na Resolução nº 038 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no artigo 92 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O piso de concreto para pavimentação deverá atender a NBR 9780 e a NBR 9781, da ABNT.

CAPÍTULO VII - DAS RAMPAS DE ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 9º As rampas de acesso às pessoas com deficiência, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que portam carrinhos de mão ou de bebê ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista, conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

Art. 10. O rebaixamento da calçada neste caso é composto de:

I - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

II - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

Art. 11. As rampas de acesso à pessoa com deficiência encontram-se descritas nos modelos constantes do [Anexo IV](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, e devem:

I - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

II - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

III - viabilizar um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

IV - ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;

V - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

VI - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

VII - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.

Art. 12. O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

I - na direção do fluxo de pedestres;

II - paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;

III - em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

Parágrafo único. O [Anexo IV](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, exemplifica modelos de rebaixamento simples e duplo para acesso às pessoas com deficiência.

Art. 13. As grelhas de drenagem, caso necessárias, devem estar embutidas no piso transversalmente ao sentido do caminho, e terem largura útil máxima de 0,30m (trinta centímetros), podendo ser cobertas por grelhas ou tampas de concreto, devendo as juntas de dilatação estarem embutidas no piso transversalmente e longitudinalmente ao caminho e terem vãos máximos de 0,015m (quinze milímetros).

CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO DE CALÇADAS

Art. 14. As calçadas no Município deverão ser construídas, mantidas e conservadas de acordo com o disposto nesta Lei, em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As especificações técnicas a que se refere o "caput" deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - identificação do perímetro;
- II - localização da via;
- III - classificação da via;
- IV - largura da calçada.

Art. 15. As definições de largura mínima da calçada e do canteiro central nas vias públicas, associados à hierarquização viária, deverão seguir a lei complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo e legislação em vigor.

Parágrafo único. Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deverão ser previstos rebaixamentos de guias, em locais a serem definidos pela Secretaria de Transportes, por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da ABNT e com os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 16. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 17. Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, àquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 18. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, em obediência às respectivas normas técnicas e regulamentares, de acordo com os modelos estabelecidos no [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, e respeitadas às seguintes exigências:

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano;

III - as calçadas, à exceção da faixa livre, poderão ser executadas com ajardinamento e arborização, desde que observado o estabelecido na [Seção IV, do Capítulo XI desta Lei](#);

IV - para a execução de concreto moldado "in loco" ou estampado deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 7212 e na NBR 12.655, da ABNT;

V - para peças de concreto para pavimentação deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 9780 e na NBR 9781, da ABNT.

Art. 19. Toda saída de águas pluviais deverá ser embutida em tubulação ou canaleta fechada com tampas de concreto ou grelha e atender ao [artigo 13 desta Lei](#).

Art. 20. As calçadas das vias com declividades não superiores a 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta Lei.

Art. 21. Nas situações em que as calçadas das vias apresentem declividade maior que 12% (doze por cento):

I - o acesso para veículos não deverá criar desníveis na faixa livre;

II - a rampa de acesso de veículos dentro da faixa de serviço deverá conter em um só plano as variações de altura até o limite da faixa livre.

Parágrafo único. Nos casos de declividade acentuada da via e impossibilidade do atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá ser consultada a Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 22. As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

Parágrafo único. O rebaixamento de guias para a execução do disposto no "caput" deste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Seção I - Dos Equipamentos e da Infraestrutura

Art. 23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem estar localizadas, sempre que possível, fora da faixa livre e não causar obstrução ao trânsito de pedestres.

§ 1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

§ 2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vãos máximos de até 0,01m (um centímetro), locados transversalmente ao sentido do caminho.

§ 3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar a de pisos táteis de alerta ou direcional.

§ 4º Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, estas devem ser refeitas em toda a sua largura e extensão, não sendo admitidas quaisquer emendas longitudinais de acabamento ou interferências.

§ 5º O [Anexo V](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, exemplifica como fazer os acabamentos das calçadas nas tampas, grelhas e nas árvores.

CAPÍTULO IX - DOS PISOS

Art. 24. Os pisos das calçadas devem atender aos modelos constantes no [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, para cada perímetro e estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias-primas e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 25. Na escolha do piso e perímetro adequados foram observados, principalmente:

- I - o uso e ocupação do solo;
- II - o desenho geométrico da via;
- III - as interferências do subsolo;
- IV - a topografia;
- V - a periodicidade de manutenção.

Art. 26. Os tipos de piso que poderão ser utilizados são os modelos constantes do [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei e do quadro a seguir:

Materiais a serem utilizados nas calçadas de acordo com o Mapa de Perímetros - ANEXO I						
Perímetros	Faixas			Larguras Mínimas das Faixas		
	Serviço	Livre	Acesso	Serviço	Livre	Acesso
Setores Centrais e Corredores	Pavimento Tipo Intertravado (na cor vermelha ou terracota) ou Grama.	Placa de concreto ou Pavimento Tipo Intertravado, ambos na cor natural.	Pavimento Tipo Intertravado (diferente da cor natural) ou Grama.	0,70m	1,20m	0,10m
Geral	Cimentado com junta seca, Pavimento Tipo Intertravado, ou Grama.	Cimentado com junta seca, Pavimento Intertravado, placa de concreto ou concreto estampado.	Cimentado com junta seca, Pavimento Intertravado ou Grama.	0,70m	1,20m	0,10m

§ 1º Os modelos de concreto estampado permitidos são o irregular quadrado, o paralelo e o tijolão 45º, todos na cor concreto ou bege.

§ 2º A Secretaria de Planejamento Urbano, com base em projeto de urbanização específico, poderá propor a utilização de paginação, outras composições e combinações que se fizerem necessárias.

§ 3º Na opção de utilização do pavimento intertravado ou placa de concreto em áreas do Setor Geral utilizar, preferencialmente, o padrão das cores para orientação de pessoas com baixa visão e crianças, adotadas pelo Setor Central e Corredores.

Art. 27. Para efeitos desta Lei a área urbana do Município foi dividida em Setor Central e Corredores e Setor Geral, especificados conforme a seguir:

I - Setor Central e Corredores: compreendidos pela Região Central, Subcentros do Jardim Paulista, Vila Ema e Santana e os corredores descritos no § 4º deste artigo;

II - Setor Geral: demais áreas urbanas da Cidade.

§ 1º Os setores descritos nos incisos I e II deste artigo encontram-se melhor delimitados e caracterizados no mapa constante do [Anexo I](#), incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º Na faixa livre da calçada dos Setores Central e Corredores, deverão ser utilizados preferencialmente pavimentos de placa de concreto no tamanho 0,40x0,40m (quarenta por quarenta centímetros) na cor natural ou pavimento intertravado também na cor natural, diferenciados da cor das outras faixas adjacentes e respeitadas as dimensões da faixa, conforme modelos constantes no [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 3º Na faixa de serviço, quando for utilizado o pavimento intertravado, deverá ser seguido um padrão uniforme de cores, preferencialmente na cor vermelha/terracota.

§ 4º Serão consideradas como corredores e deverão atender aos modelos para o Setor Central e Corredores do mapa contido no [Anexo I](#), incluso, que é parte integrante desta Lei, as seguintes avenidas, praças e ruas:

I - Avenida Alfredo Ignácio Nogueira Penido;

II - Avenida Anchieta;

III - Avenida Andrômeda;

IV - Avenida Bacabal;

V - Avenida Barão do Rio Branco;

VI - Avenida Barbacena;

VII - Avenida Benedito Friggi (parte);

VIII - Avenida Brigadeiro Faria Lima;

IX - Avenida Cassiano Ricardo;

X - Avenida Cassiopéia;

XI - Avenida Cidade Jardim;

XII - Avenida Deputado Benedito Matarazzo;

XIII - Avenida dos Astronautas;

XIV - Avenida Dr. Ademar de Barros;

XV - Avenida Dr. Eduardo Cury;

XVI - Avenida Dr. João Batista de Souza Soares;

XVII - Avenida Dr. João Batista Soares de Queiroz Júnior;

XVIII - Avenida Dr. Nelson D'Ávila;

XIX - Avenida Dr. Sebastião Henrique da Cunha Pontes;

XX - Avenida Eng. Francisco José Longo;

XXI - Avenida Iguape;

XXII - Avenida João Marson;

XXIII - Avenida Dr. Jorge Zarur;

XXIV - Avenida Linneu de Moura;

XXV - Avenida Manoel Borba Gato;

XXVI - Avenida Nove de Julho;

XXVII - Avenida Olivo Gomes;

XXVIII - Avenida Paulista;

XXIX - Avenida Pedro Álvares Cabral;

XXX - Avenida Pedro Friggi;

XXXI - Avenida Possidônio José de Freitas;

XXXII - Avenida Presidente Juscelino Kubitschek;

XXXIII - Avenida Princesa Isabel;

XXXIV - Avenida Prof. Sebastião Paulo de Toledo Pontes;

XXXV - Avenida Rui Barbosa;

XXXVI - Avenida Salinas;

XXXVII - Avenida Salmão;

XXXVIII - Avenida Santos Dumont;

XXXIX - Avenida São João;

XL - Avenida Sebastião Gualberto;

XLI - Avenida Shishima Hifumi;

XLII - Avenida Tancredo Neves;

XLIII - Avenida Tenente Névio Baracho;
XLIV - Avenida Senador Teotônio Vilela;
XLV - Avenida Tívoli;
XLVI - Avenida Uberaba;
XLVII - Praça Aída Monteiro de Castro Veloso;
XLVIII - Praça das Bandeiras;
XLIX - Rua Argentina;
L - Rua Armando de Oliveira Cobra;
LI - Rua Audemo Veneziani;
LII - Rua das Acácias;
LIII - Rua Dinamarca;
LIV - Rua Dona Genésia Berardineli Tarantino;
LV - Rua Gustavo Rico Toro;
LVI - Rua Madagascar;
LVII - Rua Madre Paula de São José;
LVIII - Rua Paraibuna;
LIX - Rua Pascoal Moreira (parte);
LX - Rua Porto Rico;
LXI - Rua Saigiro Nakamura;
LXII - Rua Val Paraíso.

§ 5º Os bairros e vias não pertencentes ao Setor Central e Corredores descritos neste artigo deverão atender aos modelos denominados Setor Geral, contidos no [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 6º Outros logradouros públicos poderão ser incluídos, por decreto, futuramente, como pertencentes ao Setor Central e Corredores, em razão de alterações viárias que se fizerem necessárias, de acordo com o crescimento e necessidades da Cidade.

CAPÍTULO X - DA ACESSIBILIDADE

Art. 28. O piso tátil serve de aviso (alerta) ou guia (direção), perceptível por pessoas com deficiência visual, não podendo estar colocado junto a pisos com rugosidade similar.

§ 1º O piso tátil direcional deverá ser utilizado com a continuidade necessária em calçadas do Setor Central e Corredores, em áreas de circulação onde não houver guia de balizamento, em espaços amplos ou para indicar o caminho junto às áreas de embarque e desembarque de plataformas, seguindo orientação de projetos específicos da Secretaria de Planejamento Urbano, que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

§ 2º O piso tátil será implantado obedecendo as seguintes situações:

I - sob obstáculos suspensos que tenham entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura quando o volume superior for maior que o da base, devendo a superfície tátil exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo;

II - no início e término de rampas, escadas fixas e passarelas, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano;

III - junto a plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), instalado ao longo de toda a extensão e afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da borda;

IV - nos rebaixamentos de calçada para pedestres, com largura de 0,40m (quarenta centímetros) e distantes a 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da guia.

Seção I - Das Guias de Balizamento

Art. 29. Em projetos especiais, a Secretaria de Planejamento Urbano poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção II - Dos Corrimãos

Art. 30. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pela calçada, mediante consulta, solicitar autorização à Secretaria de Planejamento Urbano para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde

que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção III - Das Situações Atípicas

Art. 31. As áreas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta Lei sempre que oferecerem condições, como largura mínima, inclinação aceitável, e integrarem uma rota acessível, caso contrário, deverão ser utilizadas apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres, a critério da Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 32. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo [CTB](#).

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 33. Em locais com topografia com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, o responsável pela construção da calçada deverá consultar a Secretaria de Transportes para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por esta Lei.

§ 1º No caso de existência de abrigo de ônibus na calçada, a Secretaria de Transportes deverá ser consultada previamente.

§ 2º Em caso da existência de árvores com tronco de diâmetros maiores ou com área de plantio que excedam a largura recomendada para a faixa de serviço nas calçadas, a Secretaria de Planejamento Urbano deverá ser consultada previamente.

CAPÍTULO XI - DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS, DOS MATERIAIS E DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DAS CALÇADAS

Art. 34. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção I - Dos Critérios de Instalação

Art. 35. A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as recomendações específicas das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser obedecidas às instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 36. Em matérias pertinentes ao trânsito que interfiram na execução desta Lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no [CTB](#).

Art. 37. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação das calçadas deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Seção II - Das Situações Atípicas de Instalação

Art. 38. No caso de vias com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano, instruída com croqui da calçada, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nos casos em que a largura da calçada já estabelecida e em uso for a menor do que a minimamente preconizada, ou seja, 2,00m (dois metros), deverá ser privilegiada a faixa livre, conforme modelos contidos no [Anexo II](#), incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Calçadas em vias com declividade acima de 12% (doze por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

§ 2º Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas acessíveis com recomendação de autonomia para os pedestres.

Art. 39. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta Lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução da calçada consultar a Secretaria de Planejamento Urbano, por meio do procedimento descrito nos [artigos 30, 31 e 32 desta Lei](#).

Seção III - Da Recomposição do Pavimento

Art. 40. A recomposição da calçada pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, esta deverá ser refeita em toda a sua extensão, conforme os parâmetros contidos nesta Lei;

II - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura Municipal para o piso original, desde que aprovado por esta Lei;

III - na recomposição das calçadas que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Seção IV - Das Calçadas Verdes

Art. 41. Para implantação das calçadas verdes, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e conter uma faixa de canteiro.

Parágrafo único. Na execução de calçada verde com uma faixa de canteiro o ajardinamento ou arborização deve ser implantado na faixa de serviço.

Art. 42. Para a execução de calçadas verdes com duas faixas de canteiros, a largura mínima da faixa destinada à calçada deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo, no mínimo, as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10m (dez centímetros) do meio fio, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre para passagem de pedestres e 0,50m (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis.

Art. 43. Em qualquer hipótese, deverão ser observados os critérios estabelecidos a respeito das calçadas constantes do [Anexo I](#), incluso, que é parte integrante desta Lei.

Art. 44. Nos canteiros próximos ao meio fio somente poderão ser plantadas grama e árvores, vedado o plantio de arbustos ou de outras forrações.

Art. 45. Nos canteiros junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros.

Parágrafo único. As espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.

Art. 46. As calçadas verdes deverão ser objeto de conservação frequente de modo a se apresentarem, permanentemente, bem cuidadas.

Art. 47. O ajardinamento e o plantio de árvores executados em calçadas, devem obedecer as seguintes condições:

I - não interferir na largura e vão em altura livre preconizado para a faixa livre;

II - estar situados, preferencialmente, na faixa de serviço ou junto ao acesso dos imóveis, conforme disposto nos [artigos 41](#) e [42 desta Lei](#).

III - estar situados, no mínimo, a 6,00m (seis metros) da esquina, caso o tipo de vegetação possa interferir na visibilidade do cruzamento.

§ 1º Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não é permitido o plantio de qualquer espécie de vegetação.

§ 2º No caso de existência de árvores já plantadas e que ocupem partes da faixa livre das calçadas, deverá ser consultada, previamente, a Secretaria de Serviços Municipais para orientação.

Art. 48. Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I - plantas venenosas ou com espinhos;

II - plantio novo de árvores e arbustos cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

Parágrafo único. São permitidos junto à faixa de acesso aos lotes somente gramas, arbustos, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção V - Da Arborização Urbana

Art. 49. As novas mudas deverão ser implantadas na divisa do terreno e guardar uma distância mínima de 6,00m (seis metros) de postes de iluminação pública, 2,00m (dois metros) de entrada de garagens, 6,00m (seis metros) de esquinas, 2,00m (dois metros) das redes de água e esgoto e rede elétrica, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus e 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de distância do final do meio fio, devendo o espaçamento entre as árvores seguir a tabela abaixo:

PORTE ARBÓREO	ESPAÇAMENTO ENTRE ÁRVORES (m)
Pequeno (até 5m)	05 - 08
Médio (de 5m até 10m)	10 - 15
Grande (acima de 10m)	15 - 17

§ 1º Se necessária a implantação de rede de distribuição de água potável sob a calçada, esta deverá ocorrer na faixa de acesso e, caso a mesma não exista, a rede de distribuição de água potável deverá ocorrer sob a faixa livre a 2,00m (dois metros) da faixa de serviço.

§ 2º A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na [Lei nº 5.097](#), de 12 de setembro de 1997, ou ato normativo superveniente que a substitua.

Art. 50. A largura dos leitos carroçáveis, passeios e a situação das construções existentes indicarão o porte adequado para o plantio da espécie arbórea, conforme tabela abaixo:

LARGURA		SITUAÇÃO CONSTRUÇÕES		PLANTIO ESPÉCIE	
RUA	CALÇADA	NA DIVISA	COM RECUO	PORTE	LOCAL
---	< 2,0m	Sim	---	Arbustivo	Na calçada ou dentro da propriedade (com autorização do proprietário)
---	---	---	Sim	Pequeno	Oposto à fiação
< 7,0m	≥ 2,0m	Sim	---	Pequeno	Oposto à fiação
---	---	---	Sim	Pequeno Médio	Médio porte onde não houver fios e pequeno porte sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.
---	< 2,0m	Sim	---	Arbustivo Pequeno	Oposto à fiação
≥ 7,0m	---	---	Sim	Pequeno	Se sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.
---	≥ 2,0m	Sim	---	Pequeno	Oposto à fiação
---	---	---	Sim	Médio	Médio porte onde não houver fios e pequeno porte sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.

Obs: Em passeios ou calçadas com mais de 2,00m, leitos carroçáveis com mais de 7,00m e fiação subterrânea ou sem fiação, espécies de médio porte poderão ser plantadas nos dois lados.

CAPÍTULO XII - DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 51. Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município ou entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;

IV - a empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área lindeira a lotes de terceiros.

Art. 52. Em casos especiais o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção.

Art. 53. Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação vigente o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais, da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão, notificará o proprietário da desconformidade, assinalando prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

§ 1º No caso da notificação não ser atendida no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será aplicada multa no valor de R\$ 110,62 (cento e dez reais e sessenta e dois centavos) para cada metro linear de testada de calçada, sendo que nos terrenos de esquina o valor incidirá sobre a soma das testadas.

§ 2º O valor da multa descrito no § 1º deste artigo, será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 3º Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir por mais 30 (trinta) dias, nova multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 4º Quando a notificação preliminar retornar por não localizar o destinatário, por qualquer motivo, a Prefeitura fará notificação por edital, para a devida ação fiscal.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a executar as calçadas caso o responsável não as execute de acordo com esta Lei, após notificação, devendo ser ressarcido dos valores gastos, mediante a competente ação fiscal.

CAPÍTULO XIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 55.

As calçadas construídas anteriormente a publicação desta Lei que estejam em perfeito estado de conservação, atendam aos parâmetros contidos no [inciso II do artigo 4º desta Lei](#) e mediante vistoria e parecer técnico do órgão competente da Prefeitura Municipal, terão o prazo de adequação de 08 (oito) anos.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 7.341](#), de 03 de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 05 de abril de 2010.

*Eduardo Cury
Prefeito Municipal*

*William de Souza Freitas
Consultor Legislativo*

Luiz Antônio Ângelo da Silva
Assessor de Políticas para Pessoas com Deficiência

Cynthia Márcia de Oliveira Gonçalo
Secretária de Planejamento Urbano

Anderson Farias Ferreira
Secretário de Transportes

Márlan Machado Guimarães
Secretário de Serviços Municipais

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

*Registrada na Divisão de Formalização e Atos
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos cinco
dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.*

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos